



AO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO:

AUTOS Nº : 5225867.48.2017.8.09.0051
REQUERENTES : RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR – ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADMINISTRADOR: DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI

01. DANILO FRANCO DE OLIVIERA PIOLI, advogado, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, nomeado por esse douto Juízo Administrador Judicial nos autos da *Recuperação Judicial* de **RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR - ME**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido no evento nº 218, expor e requerer o seguinte.

I – DA TEMPESTIVIDADE

02. Em proêmio, esclarece que a presente manifestação está em obediência ao prazo estipulado no evento nº 218, porquanto houve prorrogação em decorrência de indisponibilidade do sistema Projudi.

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 1

II – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUNTADO AO EVENTO Nº 216

03. Em cumprimento ao despacho proferido no evento nº 218 este Administrador Judicial procedeu à análise da versão do plano de recuperação judicial, acostada ao evento nº 216, e constatou que **há divergências** em relação ao plano apresentado no evento nº 50 e aditado no evento nº 90.

04. As alterações referem-se às condições para utilização dos créditos para realização de novas viagens, que não foram aprovadas em assembleia e seguem discriminadas no seguinte quadro comparativo:

PLANO APRESENTADO NO EVENTO Nº 50 E ADITADO NO EVENTO Nº 90	VERSÃO JUNTADA NO EVENTO Nº 216
10.1.3.3. Opção de utilização do crédito para realização de novas viagens Créditos cujo valor total perfaça o montante superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser utilizados para realização de novas viagens a serem contratadas com a Recuperanda. Para utilização de seus respectivos créditos para realização de novas viagens a serem contratadas com a Recuperanda, o credor desta classe terá duas opções, a sua escolha, quais sejam: 1ª Opção - Utilização do Crédito em mais de uma viagem, desde que observadas as seguintes condições: a) Créditos por pessoa e não pelo valor total do contrato; b) Créditos não poderão ser transferidos a terceiros; c) Poderão optar pela utilização do crédito da seguinte forma: • 1ª Opção: Utilização do total do crédito para contratação de até 5(cinco) viagens no mesmo ano, desde que obedecido o limite de utilização de 20%(vinte por cento) do crédito por pacote	10.1.3.3. Opção de utilização do crédito para realização de novas viagens Créditos cujo valor total perfaça o montante superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser utilizados para realização de novas viagens a serem contratadas com a Recuperanda. Para utilização de seus respectivos créditos para realização de novas viagens a serem contratadas com a Recuperanda, o credor desta classe terá duas opções, a sua escolha, quais sejam: 1ª Opção - Utilização do Crédito em mais de uma viagem, desde que observadas as seguintes condições: a) Créditos por pessoa e não pelo valor total do contrato; b) Poderão optar pela utilização do crédito da seguinte forma: 1ª Opção: Utilização do total do crédito para contratação de até 5(cinco) viagens no mesmo ano, desde que obedecido o limite de utilização de 20%(vinte por cento) do crédito por pacote escolhido. Assim sendo, caso o credor opte por realizar 5(cinco) viagens no mesmo ano, ao final

escolhido. Assim sendo, caso o credor opte por realizar 5(cinco) viagens no mesmo ano, ao final terá 100%(cem por cento) do seu crédito utilizado/ressarcido;

© **2ª Opção:** Utilização do crédito para contratação de 01(uma) viagem no ano de 2018 (utilizando 20% do crédito); 01(uma) viagem no primeiro semestre de 2019 (utilizando 20% do crédito) e 01(uma) viagem no segundo semestre de 2019 (utilizando 60% do crédito), totalizando assim 100% dos créditos.

d) O crédito proveniente de uma compra de viagem de grupo internacional o mesmo só poderá ser utilizado em viagens de grupos internacionais sem a necessidade de ser o mesmo roteiro;

e) O crédito proveniente de uma compra de Pacotes Individuais Internacionais o mesmo só poderá ser utilizado na compra de Pacotes Individuais Internacionais;

f) O crédito proveniente de Pacotes Nacionais só poderão ser utilizados para a mesma categoria;

g) Créditos proveniente de Compra de bilhetes aéreos Internacionais poderão ser utilizados na mesma categoria ou ainda na compra de Pacotes Nacionais;

h) O credor desta classe que optar por viajar no ano de 2018, deverá manifestar sua opção por e-mail (londonturismo@hotmail.com), com base no conteúdo disponível no site <http://www.lontourviagens.com.br>, a partir de 20 de março de 2018, sendo que serão 07(sete) opções de grupo Internacionais, 10(dez) opções para pacotes Internacionais e 07(sete) para Pacotes Nacionais;

i) Após a escolha, mediante o preenchimento do formulário próprio, será reservada/garantida data para realização da viagem (data essa que, necessariamente, será posterior à homologação deste plano), sendo que no ato da concretização serão entregues bilhetes emitidos e vouchers dos hotéis e serviços com telefone de contato e endereço.

2ª Opção - Utilização Integral do Crédito em uma única viagem, desde que observadas as seguintes com dições [rectius, condições]:

terá 100%(cem por cento) do seu crédito utilizado/ressarcido;

2ª Opção: Utilização do crédito para contratação de 01(uma) viagem no ano de 2018 (utilizando 20% do crédito); 01(uma) viagem no primeiro semestre de 2019 (utilizando 20% do crédito) e 01(uma) viagem no segundo semestre de 2019 (utilizando 60% do crédito), totalizando assim 100% dos créditos.

c) O crédito proveniente de uma compra de viagem de grupo internacional poderá ser utilizado em viagens de grupos internacionais sem a necessidade de ser o mesmo roteiro ou para contratação de Pacotes Nacionais, desde que obedecido o limite de utilização de 20%(vinte por cento) do crédito por pacote escolhido, e que o valor correspondente ao crédito utilizado (20%), não ultrapasse 35%(trinta e cinco por cento) do valor do Pacote a ser adquirido;

d) O crédito proveniente de uma compra de Pacotes Individuais Internacionais ou Nacionais poderá ser transferido a terceiros (parentes ou amigos) para aquisição de novos Pacotes, desde que o **Credor** também adquira novos Pacotes nesta programação de viagem;

e) O crédito proveniente de Pacotes Nacionais poderá ser utilizado nos roteiros internacionais, podendo o mesmo ser abatido integralmente dependendo do valor do crédito e do pacote escolhido.

f) Créditos proveniente de Compra de bilhetes aéreos Internacionais poderão ser utilizados na mesma categoria ou ainda na compra de Pacotes Nacionais;

g) O credor desta classe que optar por viajar no ano de 2018, deverá manifestar sua opção por e-mail (londonturismo@hotmail.com), com base no conteúdo disponível no site <http://www.lontourviagens.com.br>, a partir de 01 de setembro de 2018, sendo que serão 07(sete) opções de grupo Internacionais, 10(dez) opções para pacotes Internacionais e 07(sete) para Pacotes Nacionais;

h) Após a escolha, mediante o preenchimento do formulário próprio, será reservada/garantida data para realização da viagem (data essa que,

a) Créditos por pessoa e não pelo valor total do contrato; b) Créditos não poderão ser transferidos a terceiros; c) O credor poderá usufruir do valor integral do seu crédito em uma única viagem para roteiros a serem executados a partir do 2º semestre de 2020.	necessariamente, será posterior à homologação deste plano), sendo que no ato da concretização serão entregues bilhetes emitidos e vouchers dos hotéis e serviços com telefone de contato e endereço. 2ª Opção - Utilização Integral do Crédito em uma única viagem, desde que observadas as seguintes condições [rectius, condições]: a) Créditos por pessoa e não pelo valor total do contrato; b) Créditos não poderão ser transferidos a terceiros; c) O credor poderá usufruir do valor integral do seu crédito em uma única viagem para roteiros a serem executados a partir do 2º semestre de 2020.
--	---

05. Com efeito, embora as alterações aparentemente não ocasionem prejuízos aos credores da classe (*quirografários – clientes*), este Administrador Judicial entende que não devem integrar a versão consolidada do plano de recuperação judicial, porquanto irá constituir título executivo judicial, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/05 e deve obedecer estritamente ao que foi aprovado em assembleia.

06. Ressalve-se que este Administrador Judicial não entende que é vedado ampliar as condições para utilização dos créditos para realização de novas viagens, desde que não prejudique outras classes de credores, entretanto, não reputa adequado incluí-las na versão consolidada do plano, razão pela qual sugere a intimação da recuperanda para apresentar novo documento, condizente com o que restou aprovado em Assembleia-Geral de Credores.

III – DO PEDIDO DE REDUÇÃO DE CRÉDITO

07. Quanto ao pedido de redução do crédito, formulado pelo credor P2

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 4



ADMINISTRAÇÃO EM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS LTDA (evento nº 208), por medida de cautela, entende este auxiliar que **deve ser esclarecido se houve pagamento parcial, restituição de operadora de cartão, compensação ou apontamento equivocado na lista de credores**, razão pela qual sugere a intimação tanto do credor quanto da recuperanda para elucidar a questão.

IV – DA RECALCITRÂNCIA DA RECUPERANDA

08. MM. Juiz, infelizmente, diante do múnus fiscalizatório deste auxiliar, cumpre levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a recuperanda tem ignorado as determinações judiciais, os deveres de colaborar com o bom andamento do processo e de prestar as informações solicitadas pelo Administrador Judicial, conforme pormenorizadamente exposto a seguir.

a) Falta de apresentação das contas mensais

09. Uma das dificuldades enfrentadas por este Administrador tem sido a resistência da recuperanda em apresentar as contas e documentos contábeis para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades (RMA).

10. Os documentos referentes aos meses de **julho/2018, agosto/2018 e setembro/2018**, que deveriam ter sido entregues até o dia 10 dos respectivos meses subsequentes até o presente momento não foram apresentados, apesar de inúmeras cobranças por e-mail, *whatsapp*, telefonemas e reuniões.

11. Sobre o assunto cabe aludir que a inobservância desse mandamento

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 5

constitui causa de destituição dos sócios e/ou administradores da recuperanda, consoante regra do artigo 52, IV, da Lei de Recuperação de Empresas:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; [...]”

12. Sobre o tema, leciona a doutrina:

“A lei silencia sobre a forma e a estrutura das contas mensais, deixando uma lacuna perigosa. Apesar disso, deve-se interpretar o dispositivo da melhor maneira, sendo possível concluir que essas contas demonstrativas serão apresentadas sob a forma de balancetes mensais, com especial atenção para as receitas e despesas do período, com as respectivas origens.

O não cumprimento dessa obrigação ensejará automaticamente a destituição dos administradores (Lei nº 11.101/2005 – art. 52, IV).” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 102. Negritei)

13. Tais atitudes deixam transparecer que os representantes da recuperanda optam deliberadamente por descumprir suas obrigações legais, inclusive as não monetárias, não somente por conta da crise econômico-financeira, mas como medida de inviabilizar ou protelar o trabalho dos auxiliares do juízo.

14. Ademais, em todas as requisições foi concedido prazo razoável e

suficiente para cumprimento das determinações, todos transcorridos *in albis*.

15. Ora, durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor atua sob a fiscalização do Administrador Judicial (artigo 22, II, a, da Lei 11.101/05), que detém poderes para auditar suas contas e, principalmente, solicitar informações necessárias ao bom andamento do processo (artigo 7º, caput, e 22, I, “c”, “d”, e “h” da Lei nº 11.101/05), e do comitê de credores (artigo 27, I, “a” e “c”, II, b), se existir esse último órgão.

16. Por conseguinte, Excelência, infere-se que **é indispensável a adoção de PROVIDÊNCIAS URGENTES capazes de viabilizar o trabalho deste Administrador Judicial, bem como de retomar o regular procedimento.**

b) Inadimplemento dos honorários do Administrador Judicial

17. Não bastasse a recalcitrância apontada no capítulo anterior, insta reportar ainda que a recuperanda está em **longo atraso no pagamento da remuneração deste Administrador Judicial.**

18. Consoante decisão proferida no evento nº 26, já preclusa, foi determinado o pagamento da *“importância mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o 5º dia útil de cada mês, a partir de novembro de 2017”*.

19. Entrementes **a recuperanda está com mais de 05 (cinco) parcelas mensais em atraso**, perfazendo um débito de **R\$ 16.044,00 (dezesseis mil e quarenta e quatro reais)**, conforme evidencia a planilha anexa.

20. Observe-se que tais obrigações, além de serem consideradas despesas processuais que correm ao encargo da recuperanda, ao teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 11.101/05¹, ostentam evidente natureza alimentar, de modo que o atraso nos pagamentos mensais configura, sim, inadimplemento.

21. A respeito, colhe-se da doutrina especializada:

“Quando as funções são exercidas por pessoas naturais, há de se entender que a remuneração do administrador e seus auxiliares tem cunho alimentar e, portanto, **não se justifica que esses profissionais trabalhem, muitas vezes por meses e anos a fio, sem receber retribuição pecuniária.**” (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, vol. 3. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009)

22. Nesse contexto, conforme recente jurisprudência especializada, caso não ocorra a regularização do pagamento, é cabível a revogação da decisão por meio da qual foi deferido o processamento da recuperação judicial, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Decisão que tornou sem efeito o processamento do pedido recuperatório diante da resistência das recuperandas no pagamento das verbas destinadas ao administrador judicial** – Existência de recurso precedente julgado por esta Câmara que entendeu inexistirem elementos que indicam a teratologia no arbitramento da verba remuneratória – **Descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal** – **Inviabilidade em se prosseguir com o processamento da recuperação judicial** – **Recuperandas que, por sua própria desídia,**

¹ “Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.”

conduziram à revogação do processamento de seu pedido recuperatório – Juízo de primeiro grau a quem cabe determinar os efeitos da decisão recorrida, ora mantida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 2171769-52.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018. Negritei)

23. Portanto, este Administrador Judicial postula a intimação da recuperanda para sanar a pendência, sob pena de extinção do processo de recuperação judicial.

V – PEDIDOS

24. Ao teor do exposto, este Administrador Judicial postula a intimação da recuperanda para, no prazo de 10 (dez) dias:

24.1. Apresentar a versão consolidada do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores, observando estritamente o plano apresentado no evento nº 50 e aditado no evento nº 90, sob pena de não homologação;

24.2. Esclarecer se houve *pagamento parcial, restituição de operadora de cartão, compensação ou apontamento equivocado na lista de credores* do crédito indicado no evento nº 208, sob pena de extinção;

24.3. Apresentar diretamente ao Administrador Judicial toda a documentação necessária aos Relatórios Mensais de Atividades, sob pena de destituição;

24.4. Regularizar os pagamentos dos honorários do Administrador Judicial, sob pena de revogação da decisão por meio da qual foi deferido o



processamento da recuperação judicial e extinção do processo.

25. Outrossim, solicita a intimação do credor P2 ADMINISTRAÇÃO EM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS LTDA, indicado no evento nº 208, para também esclarecer se houve *pagamento parcial, restituição de operadora de cartão, compensação ou apontamento equivocado na lista de credores* do crédito sob sua titularidade, cuja redução se pretende.

26. Nestes Termos.

27. Pede deferimento.

28. Goiânia, 18 de outubro de 2018.

DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI

OAB/GO 40.726

Administrador Judicial

Assinatura Digital

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 10